



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA REZENDE

**O LIMITE DO HUMOR E O CRIME DE INJÚRIA: UMA ANÁLISE PAUTADA NO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA REZENDE

**O LIMITE DO HUMOR E O CRIME DE INJÚRIA: UMA ANÁLISE PAUTADA NO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado de Modelo Constitucional.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R467l Rezende, Gustavo Rodrigues de Oliveira.
O limite do humor e o crime de injúria [manuscrito] : uma análise pautada no direito à liberdade de expressão / Gustavo Rodrigues de Oliveira Rezende. - 2022.
17 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Liberdade de expressão. 2. Crime de injúria. 3. Honra.
4. Humor. I. Título

21. ed. CDD 323.445

GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA REZENDE

**O LIMITE DO HUMOR E O CRIME DE INJÚRIA: UMA ANÁLISE PAUTADA NO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado de Modelo Constitucional.

Aprovada em: 28/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite
Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Esley Porto
Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família e aos meus verdadeiros amigos, pelo suporte, apoio e companheirismo, e aos defensores da liberdade, DEDICO.

“Quanto menos dogmas, menos disputas; e quanto menos disputas, menos infelicidades; se isso não é verdade, então o errado sou eu”. (VOLTAIRE, 2015, p. 107).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	9
2.1	O humor no seio da sociedade	10
3	A TUTELA PENAL DA HONRA E O CRIME DE INJÚRIA.....	11
3.1	A excludente do <i>animus jocandi</i>	12
3.2	Entendimento jurisprudencial.....	13
4	CONCLUSÃO	14
	REFERÊNCIAS.....	15

O LIMITE DO HUMOR E O CRIME DE INJÚRIA: UMA ANÁLISE PAUTADA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE LIMIT OF HUMOR AND THE CRIME OF INJURY: AN ANALYSIS BASED ON THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION

Gustavo Rodrigues de Oliveira Rezende¹

Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

O referido artigo traz a problemática da responsabilização penal pelo cometimento de injúria em razão da prática do humor, de modo a buscar compreender o alcance do *animus jocandi*, causa supralegal de excludente de tipicidade, bem como examinar o impacto da limitação do humor sob o pretexto de resguardar a honra alheia. Em uma primeira perspectiva, houve uma abordagem a respeito do direito fundamental à liberdade de expressão e sobre sua inserção no Estado Democrático de Direito. Em seguida, destacou-se as funções e os impactos do humor no seio social, além de sua intrínseca relação com o direito à livre manifestação do pensamento. Posteriormente, discorreu-se sobre a tutela penal da faceta subjetiva da honra no crime de injúria, sendo discutida a excludente do *animus jocandi* em contraposição ao elemento subjetivo do delito de injúria. Ademais, houve a apresentação de alguns precedentes judiciais relacionados à temática da excludente do crime retromencionado. Além disso, é importante registrar que este artigo científico, que adotou o método estruturalista, utilizou-se de uma pesquisa exploratória e explicativa viabilizada por meio da pesquisa bibliográfica, bem como através da investigação do entendimento jurisprudencial e análise da legislação correspondentes à temática. Finalmente, concluiu-se que a excludente do *animus jocandi* possui tanto suporte teórico e doutrinário quanto prático e jurisprudencial, de maneira que o direito fundamental à liberdade de expressão, pautando-se no humor, predomina em relação ao bem jurídico da honra, mas deve ser resguardada a dignidade humana.

Palavras-chave: Humor. Liberdade de Expressão. Crime de Injúria. Honra.

ABSTRACT

This article raises the issue of criminal liability for the commission of injury due to the practice of humor, to seek to understand the scope of the *animus jocandi*, the supralegal cause of excluding typicality, as well as to examine the impact of limiting humor under the pretext to protect the honor of others. In the first perspective, there was an approach regarding the fundamental right to freedom of expression and its insertion in the Democratic State of Law. Then, the functions and impacts of humor within society were highlighted, in addition to its intrinsic relationship with the right to free expression of thought. Subsequently, the criminal protection of the subjective facet of honor in the crime of injury was discussed, discussing the exclusion of the *animus jocandi* in contrast to the subjective element of the crime of injury. In addition, there

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: gustavo.rezende@aluno.uepb.edu.br.

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: anatejo@servidor.uepb.edu.br.

was the presentation of some judicial precedents related to the issue of excluding the aforementioned crime. Furthermore, it is important to note that this scientific article, which adopted the structuralist method, used exploratory and explanatory research made possible through bibliographical research, as well as through the investigation of jurisprudential understanding and analysis of legislation corresponding to the theme. Finally, it was concluded that the exclusion of the *animus jocandi* has both theoretical and doctrinal support as well as practical and jurisprudential, so that the fundamental right to freedom of expression, based on humor, predominates over the legal interest of honor, but it must protect human dignity.

Keywords: Humor. Freedom of expression. Crime of Injury. Honor.

1 INTRODUÇÃO

O humor acompanhou a história humana desde os tempos mais remotos, sendo tanto uma forma de descontração e válvula de escape da monotonicidade cotidiana quanto como um elemento para a compreensão da cultura de determinada sociedade. Assim, a externalização do estado de ânimo individual é um elemento vital da condição de ser humano, bem como um modo de retratar determinadas épocas e contextos, podendo haver uma instrumentalização mais profunda no uso do humor através da crítica social.

No entanto, mesmo sob a égide do Estado Democrático de Direito, é possível perceber o crescimento de movimentos partidários da limitação da expressão humorística em seus mais variados espaços de comunicação, sob o argumento de que o bem jurídico da honra deve possuir primazia em detrimento da liberdade de expressão pautada no humor.

Com isso, a causa de justificação para o crime de injúria denominada *animus jocandi* – que exclui o dolo e, conseqüentemente, o elemento da tipicidade do referido crime contra a honra – é suprimida, havendo impacto direto no seio da sociedade em geral tanto a uma pessoa específica quanto a pessoas determinadas que são vítimas da injúria.

Nesse contexto, este Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “O Limite do Humor e o Crime de Injúria: Uma Análise Pautada no Direito à Liberdade de Expressão” insere-se na problemática fundada no risco de criação de um arquétipo autoritário e repressivo capaz de suprimir direitos fundamentais. Isto posto, deve haver responsabilização penal do agente pelo cometimento de injúria em razão da prática do humor?

Diante disso, este artigo científico tem como objetivo geral compreender o alcance da referida causa supralegal de excludente de ilicitude – pautada no humor – do crime de injúria e a eventual supremacia do direito fundamental à liberdade de expressão sobre a violação à honra alheia.

Adotar-se-á o método estruturalista, analisando-se o tipo penal da injúria e a causa excludente do referido crime baseada no denominado *animus jocandi*, de modo a compreender e verificar o seu alcance, além de examinar o impacto da limitação do humor sob o pretexto de resguardar a honra alheia. Além do mais, será possível demonstrar a eventual supremacia do direito fundamental basilar de qualquer Estado Democrático de Direito – o direito à liberdade de expressão – sobre a honra do particular.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa viabilizada por meio da pesquisa bibliográfica, bem como através da investigação do entendimento jurisprudencial e análise da legislação correspondentes à temática.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato de que o autor é entusiasta da temática relacionada ao direito fundamental à liberdade de expressão e adepto da intervenção penal mínima, de maneira que a imposição da tutela do Direito Penal deve ser bastante excepcional. Além do mais, é imperiosa a separação do que é uma conduta capaz de ensejar a responsabilização penal do agente, ainda que amparado pela excludente do crime de injúria baseada no humor, e do que é permitido ou pelo menos do que não é vedado aos cidadãos no âmbito discursivo. Destarte, é necessário expor os limites do direito fundamental à liberdade de expressão em contraste com a eventual violação da honra alheia.

Desse modo, a relevância científica e social da abordagem desta problemática reside na definição dos limites entre humor e conduta passível de repressão penal, de

modo a avançar na consolidação do direito fundamental primordial de qualquer Estado Democrático de Direito: o direito à liberdade de expressão. Assim, é imperioso ter em vista que a vida em sociedade impõe a experimentação de dissabores cotidianos que não merecem responsabilização, o que constitui o ônus do direito de livre manifestação do pensamento.

A pesquisa constituirá um considerável avanço no sentido da liberdade individual e consolidação dos direitos fundamentais – mais especificamente o direito à livre manifestação do pensamento –, além da persecução da possível atenuação da arbitrariedade da responsabilização criminal dos indivíduos. Sendo assim, a síntese argumentativa deste trabalho oferecerá conteúdo para uma eventual mudança na percepção dos valores pela sociedade e pelos seus representantes políticos, tendo em vista que cada vez é mais frequente e perceptível o engajamento da população no tema deste artigo.

Tal angariação popular se deve, também, pelo número crescente de estudos realizados na temática do limite do humor e o direito à livre manifestação do pensamento. Percebe-se cada vez mais produções científicas e acadêmicas que visam discorrer sobre a fundamentação jurídica, histórica e filosófica do direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites pragmáticos, além de que o referido assunto vem se tornando tema corriqueiro nas mídias sociais.

Além do mais, percebe-se que a tendência contemporânea é a de tratar a liberdade (individual) como exceção e a defesa contra a suposta ofensa ao direito do outro como o paradigma a ser perseguido. À vista disso, estudos referentes à compreensão do alcance de uma causa supralegal de excludente de ilicitude de um crime contra a honra – assim como é proposto neste Trabalho de Conclusão de Curso – possuem importância para a provocação da mudança de comportamento e pensamento das pessoas, bem como para a inovação do pensamento acadêmico, que, de certa forma, é influenciado pelas tendências sociais. Portanto, o público-alvo deste trabalho é a sociedade brasileira como um todo, porquanto qualquer indivíduo está sujeito ao proferimento de um discurso jocoso passível de ser configurado como uma conduta injuriante.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão pode ser entendido como o direito à livre manifestação do pensamento, seja através da linguagem verbal ou não verbal. Assim, para que esse direito possa ser plenamente exercido, é essencial que ele não seja limitado através da censura. Outrossim, a liberdade de expressão pode ser considerada o direito primordial de um Estado Democrático de Direito, visto que neste deve haver a garantia da livre manifestação de ideias, que é fundamental para debate de questões de interesse público e formação de opinião dos cidadãos a respeito de uma amplitude de temas. Nesse sentido, Paulo Henrique Burg Conti (2013, n.p) pontua que:

No tocante à liberdade de expressão, sabe-se que sua consagração como direito fundamental constitui uma das essências do Estado Democrático de Direito, representando um significativo direito de personalidade e atuando como alicerce da prática da democracia.

No entanto, apesar do reconhecimento da liberdade de expressão como “estrela polar” do ordenamento jurídico dos países democráticos – inclusive do ordenamento brasileiro –, é necessário destacar que, assim como todos os direitos

fundamentais inseridos na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser sopesado no caso concreto quando entrar em conflito com outros direitos fundamentais, haja vista que a Carta Magna firma a proteção a vários outros bens jurídicos.

Diante do exposto, é inevitável que haja o conflito entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à honra, haja vista que a conduta típica do crime de injúria, que objetiva resguardar a honra subjetiva, é consistente, essencialmente, em um ato que faz parte da livre manifestação do pensamento individual.

Partindo-se desse contexto paradigmático do Estado Democrático de Direito, é imperioso aduzir que as fronteiras à liberdade de expressão são construídas discursiva e dialogicamente, de modo que os excessos ilegítimos do exercício desse direito merecem ser sancionados. (PRATES, 2017). Desse modo, a liberdade de expressão não deve simplesmente ser usada como escusa para ofender e insultar os outros, mas sim condicionada a sua função democrática de fomento ao diálogo e debate de ideias, responsabilizando-se os sujeitos que dolosamente violem a honra de outrem.

Sendo assim, conforme Conti (2013), para que a liberdade de expressão seja entendida como causa de justificação nos crimes contra a honra, é preciso que sejam preenchidos os requisitos da exceção da verdade e do interesse legítimo. Dessa forma, ainda que a honra seja lesionada, o exercício desse direito à liberdade de expressão pode servir de causa de justificação perante os crimes contra a honra caso a ação típica consista na mera afirmação de fatos ou exercício da liberdade de informação a fim de contribuir para a formação da opinião pública e, também, quando o interesse envolvido na prática da ação é legítimo, isto é, o interesse em suscitar o debate e contribuir para a criação de um âmbito de discursividade pública.

Por outro lado, mesmo que o discurso do agente seja contrário às ideias majoritárias na sociedade – desde que não seja apto a ferir a dignidade humana –, ele não merece sofrer qualquer tipo de represália estatal, sob pena da liberdade de expressão atender unicamente aos interesses do próprio Estado.

Em vista disso, o Poder Público não deve interferir no conteúdo do discurso proferido pelos cidadãos, pois, se este permanecer apenas no plano das ideias, não há que se falar na existência de dano significativo para ensejar a intervenção estatal, consoante o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos. (LUNA; SANTOS, 2014).

Logo, é livre a manifestação do pensamento, desde que não haja incitação (direta e concreta) à violência, constituindo um dever do Poder Público a proteção do exercício legítimo deste direito. A intervenção do Direito Penal, por sua vez, somente deve ocorrer de forma excepcional em razão da altivez desta liberdade fundamental.

2.1 O humor no seio da sociedade

Aliado ao direito à liberdade de expressão está o humor, elemento indissociável da condição humana, uma vez que representa a espontaneidade e a descontração, contrastando com a seriedade da rotina cotidiana pós-moderna. Portanto, “o humor é justamente o mais sublime senso de liberdade de expressão” (ALVES, 2015, p. 165), ele é capaz de retratar as particularidades, costumes e pensamentos de determinado grupo cultural.

Ademais, é importante destacar que a percepção do humor é influenciada pelos valores morais e, também, pelo contexto em que a piada é contada. (DADLEZ, 2011).

Assim, diante desse entendimento, o humor vai ao encontro de uma percepção utilitária do discurso, em que o seu conteúdo humorístico é avaliado a partir de sua instrumentalidade em determinadas situações.

Dentre suas diversas facetas, o humor possui como essência a diversão pela quebra de expectativa gerada com a narrativa do emissor do discurso, assim como o extravasamento e o alívio das emoções e tensões psíquicas do indivíduo. (PERKS, 2012).

Além de tudo, o humor também possui uma notável função satírica e crítica (DADLEZ, 2011), de modo a contribuir bastante para a angariação de pessoas com pensamentos convergentes e o oferecimento de uma posição ideológica perante certos acontecimentos sociais.

Sendo assim, o humorista – e qualquer pessoa que queira utilizar-se do humor – não deve ficar adstrito a abordar apenas temas abertos e aceitos por toda a sociedade, de modo a impor-se uma censura velada. (ALVES, 2015). Este é o cenário que os partidários do politicamente correto buscam estabelecer e, em consequência disso, cria-se uma espécie de engenharia social em que se limita a emissão de qualquer discurso que vise caçoar ou ironizar de algum grupo social minoritário ou que se atreva a levantar assuntos considerados tabus.

A restrição do direito à liberdade de manifestação do pensamento exercido através do humor representa a destruição da criatividade, o amordaçamento das ideias e as expressões, a mitigação do conteúdo cultural da sociedade e a perda da essência natural da liberdade, já que o humor admite críticas, debate de pontos de vistas, ponderações e oposições. (ALVES, 2015).

3 A TUTELA PENAL DA HONRA E O CRIME DE INJÚRIA

A honra, que recebeu um patamar de inviolabilidade estabelecido no Art. 5º, X da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também possui a guarida do Direito Penal através dos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Bitencourt (2020) explica que, no caso dos dois primeiros crimes mencionados, a proteção da honra não é de interesse exclusivo do indivíduo, mas também da coletividade, pois a tipificação da calúnia e da difamação visa proteger a honra objetiva do sujeito, isto é, a reputação que o indivíduo possui perante os outros. Na injúria, crime abordado neste artigo, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, que é “a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito”. (BITENCOURT, 2020, n.p).

Outrossim, o tipo penal da injúria, exposto no Art. 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), menciona a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, que nada mais são do que facetas da honra subjetiva. Conforme ensinamento de Damásio de Jesus (2020, n.p), dignidade “é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão” e decoro “é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana”, de maneira que tais atributos protegidos pertencem a uma pessoa determinada.

Além disso, o crime de injúria apenas admite a modalidade dolosa e, conseqüentemente, para que haja a sua configuração é imperiosa a existência do elemento subjetivo denominado *animus injuriandi*, isto é, a livre e consciente vontade de atribuir um juízo depreciativo a alguém, com a finalidade de injuriar, de atingir a honra (subjetiva) do ofendido. (BITENCOURT, 2020). Esta finalidade representa o elemento subjetivo especial do tipo penal da injúria.

Contudo, vale ressaltar que a injúria é crime formal, de modo que é dispensável que a pessoa injuriada se sinta, de fato, ofendida com as atribuições injuriantes que sofreu, bastando que essas mesmas atribuições sejam capazes de ofender um ser humano prudente e de discernimento. (JESUS, 2020).

3.1 A excludente do *animus jocandi*

Em contraposição ao *animus injuriandi*, a causa supralegal de excludente do elemento da tipicidade pautada no humor, isto é, o *animus jocandi*, é capaz de afastar o elemento subjetivo do crime de injúria e, portanto, excluir a caracterização deste delito. Isto posto, o agente que possui tal intenção jocosa, desacompanhada da vontade de ofender (injuriar), não deve ser responsabilizado criminalmente.

Consoante a teoria tripartida de crime, é imperiosa a conjugação de três elementos para que se possa falar na existência deste: a tipicidade, a antijuridicidade (ilicitude) e a culpabilidade. (CUNHA, 2016). Logo, se há o afastamento do elemento da tipicidade em virtude de o agente estar agindo amparado na excludente do *animus jocandi*, não há crime e, conseqüentemente, não há que se falar na responsabilização penal do agente.

Por outro lado, é importante pontuar que tal causa de justificação não deve ser entendida como suprema e ilimitada, tendo em vista que se mostra fundamental resguardar a dignidade humana, que divide o patamar de “estrela polar” do ordenamento brasileiro com o direito à liberdade de expressão, eis que o primeiro representa fundamento expreso e este último decorre da natureza primordial de qualquer Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, os limites do direito à livre manifestação do pensamento residem na incitação à violência e no discurso de ódio. Nesse sentido, Montesquieu é cirúrgico ao afirmar que “as palavras só se tornam crimes quando preparam, acompanham ou seguem um ato criminoso”. (MONTESQUIEU, 2014, p. 281).

Diante do exposto, a instrumentalização do discurso jocoso com a intenção de suscitar o vilipêndio a outrem acompanhada da ação concreta de violência não deve ser permitida com fundamento no exercício da liberdade de expressão, pois tal conduta está dentro da esfera restritiva de limitação deste direito.

Todavia, é claro que é fundamental o cuidado na interpretação do suposto discurso de ódio, que pode ser nada mais do que um discurso reprovável moralmente, mas que não constitui conduta criminoso, haja vista que “muitas vezes, ao redizer as mesmas palavras, não exprimimos o mesmo sentido: tal sentido depende da ligação que essas palavras têm com as outras coisas”. (MONTESQUIEU, 2014, p. 280).

Sendo assim, o contexto deve ser sempre levado em consideração na percepção da intenção humorística do agente, de modo que a mera utilização de palavras que carregam conceitos negativos ou referência a adjetivos depreciativos, por si sós, são insuficientes para a caracterização de um ato criminoso. (BITENCOURT, 2020).

Uma variedade de palavras e gestos podem representar significados variáveis, sendo importante o exame do conjunto das circunstâncias envolvidas, como é o caso do meio social em que estão inseridos os indivíduos, a natureza das relações que existem entre eles, os antecedentes culturais, a idade, o sexo, etc. (PRADO, 2019).

Além de tudo, não constituem ilícito penal meras manifestações de grosseria ou de incivildade, uma vez que tais condutas podem representar apenas falta de educação, de trato social ou, também, mau humor (PRADO, 2019), de tal modo que entram na esfera da experimentação do mero dissabor cotidiano.

3.2 Entendimento jurisprudencial

Aliando a teoria à prática, a jurisprudência pátria dos tribunais possui precedentes em sentido favorável ao que foi explanado nos tópicos anteriores deste artigo científico, de modo a reverberar a aplicação da excludente do *animus jocandi* nos crimes contra a honra em geral. Vejamos o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que também possui suporte de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. ARTIGO 140, § 3º, C/C ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA CONTRA FUNCIONÁRIA DOS CORREIOS. PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS NO CALOR DE UMA DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ANIMUS INJURIANDI. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência tem reiteradamente exigido o animus injuriandi, a vontade de ofender a honra subjetiva de alguém, por parte do agente, para caracterizar o crime do art. 140 do Código Penal. O animus injuriandi, elemento subjetivo específico, é necessário para caracterização do delito. 2. A mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes" (STJ - HC 234134/MT, rel. Ministra Laurita Vaz). 3. Conquanto reprovável a conduta narrada nos autos, não parece ser o animus injuriandi o móvel no presente caso. Ainda que se possa aferir que o linguajar utilizado pelo réu tenha sido inadequado ou excessivo, não se pode dizê-lo relevante do ponto de vista penal, pois do contexto dos autos não é possível inferir que tinha ele o intuito de injuriar a vítima, funcionária dos Correios. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Acórdão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. (BRASIL, 2018).

Diante desse precedente, é possível observar entendimento que vai ao encontro dos ditames do direito fundamental à liberdade de expressão, uma vez que foi reconhecido pelo juízo que, apesar da conduta do agente possa ser considerada excessiva ou inapropriada, não há que se falar na existência de crime de injúria pela ausência do elemento subjetivo específico.

Destarte, o sujeito que emite discurso jocoso, amparado na excludente do *animus jocandi*, não comete ilícito penal, de maneira que a finalidade de caçoar ou buscar o extravasamento e o alívio das emoções e tensões psíquicas são capazes de romper o tripé da teoria tripartida de crime.

No mesmo sentido, a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Amapá (TJ-AP):

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. VEICULAÇÃO EM PROGRAMA DE TV. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, nos exatos termos da decisão de ordem 29 dos autos, proferida em audiência. 2) A Constituição Federal protege a liberdade de pensamento, manifestação e expressão, sendo vedado apenas o anonimato. O direito à informação é também um direito constitucional, daí porque aos meios de comunicação foi assegurada a liberdade de criação, expressão e informação, sendo vedada a criação por lei de qualquer tipo de embaraço ao exercício da

atividade jornalística. Consequentemente, ficou vedado igualmente qualquer possibilidade de restrição ou censura de natureza ideológica, política ou artística (art. 220, CF). O acesso à informação e o direito à sua divulgação é indispensável à existência e sobrevivência do próprio Estado Democrático de Direito, daí porque se sobrepõe ao interesse individual à proteção à honra e dignidade pessoal. Possíveis abusos ou prejuízos resolvem-se no âmbito da responsabilidade civil. Com efeito, as pessoas que gozam de notoriedade pública, exerçam ou não cargos públicos, estão sujeitas à crítica e censura pelos seus atos e manifestações, sem que disso resulte qualquer conduta anti-social prevista no direito penal repressivo. Pela influência e repercussão de suas condutas e manifestações no meio social, é indissociável que seu comportamento seja "julgado" pelo corpo social e pelos instrumentos de formação de opinião com maior rigor ético-moral. 3) No presente caso, não resta configurada a prática do crime de difamação se a matéria televisiva produzida pelo agente é desprovida de dolo específico (*animus diffamandi*), revelando-se mera crítica jornalística veiculada em programa de TV, e de forma generalizada. Precedentes do STJ: "A inicial deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes." (HC 234.134/MT, Dje 16/11/2012). Estando ausente a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4) Recurso conhecido e provido, absolvendo-se o ora apelante da acusação contra si imputada. 5) Sentença reformada. (AMAPÁ, 2018).

Em consequência desse conteúdo decisório exposto, de modo semelhante ao precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) anteriormente mencionado, pontua-se que a presença do elemento subjetivo específico é *conditio sine qua non* dos crimes contra a honra em geral. Desta forma, quando o agente age amparado sob uma das causas de excludente de tipicidade da conduta – como é o caso do *animus jocandi* – não há que se falar na existência de delito.

4 CONCLUSÃO

Por conseguinte, fica evidente que a excludente do *animus jocandi* possui tanto suporte teórico e doutrinário quanto prático e jurisprudencial. Destarte, a sociedade criou um fato – que foi absorvido pelo Direito – de que o discurso humorístico constitui uma exceção à represália penal na seara dos crimes contra a honra, não havendo justificativa para a movimentação do aparato estatal com o escopo de fazer o sujeito responder criminalmente pela sua conduta.

Apesar do ordenamento jurídico pátrio não estabelecer o direito à liberdade de expressão como absoluto, ainda que se tratando de um direito primordial dentro de qualquer Estado Democrático de Direito, mostra-se importante ressaltar que este direito não deve ser amplamente suprimido de modo a impedir a manifestação de uma ampla gama de discursos, todavia deve ser devidamente ponderado no caso concreto para que não haja violação à dignidade humana.

Ainda que haja essa limitação da dignidade humana, a liberdade de expressão deve prevalecer, tendo em vista que a excludente supramencionada também abarca o mero dissabor – que não constitui ato ilícito penal, mas tão somente uma conduta passível de repressão na esfera da moralidade – experimentado pelo receptor do

discurso humorístico. Outrossim, é relevante frisar que o contexto em que a piada é contada é crucial para a sua interpretação e realização de um juízo de valor.

A jurisprudência dos tribunais, por sua vez, não apresenta variáveis quanto ao entendimento de que a ausência do elemento volitivo ínsito à conduta típica do crime contra a honra impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta. Com isso, se o agente possui finalidade humorística na sua conduta, então não há que se falar na existência do crime de injúria, pois não há intenção de ferir o bem jurídico da honra do receptor do discurso.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Cláudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015. Quadrimestral. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/809/644. Acesso em: 18 set. 2022.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0019494-57.2018.8.03.0001. Relator Cesar Augusto Scapin. Órgão julgador: Turma Recursal dos Juizados Especiais. Data de Julgamento: 16 out. 2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/381525055>. Acesso em: 26 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa**, v. 2. 20. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 0010421-19.2016.4.01.3300. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 12 jun. 2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/898296380>. Acesso em: 22 set. 2022.

CONTI, Paulo Henrique Burg. Crimes contra a honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2013, Porto Alegre. **Anais eletrônicos** [...]. Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/11.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**, v. único. 4. ed., Salvador: JusPODIVM, 2016.

DADLEZ, Eva M. Truly funny: Humor, irony, and satire as moral criticism. **Journal of Aesthetic Education**, v. 45, n. 1, p. 1-17, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio., v. 2. 36. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Quadrimestral. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/780/621. Acesso em: 30 set. 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. 2. ed., São Paulo: Martin Claret, 2014.

PERKS, Lisa Glebatis. The ancient roots of humor theory. **Humor**, v. 25, n. 2, p. 119-132, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 249 do CP, v. 2. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRATES, Francisco de Castilho. O habeas corpus 82.424/RS, a identidade constitucional democrática e a liberdade de expressão: alguns apontamentos críticos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 2, p. 79-116, mai./ago. 2017. Quadrimestral. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1345/731. Acesso em: 30 set. 2022.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: por ocasião da morte de Jean Calas. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

AGRADECIMENTOS

À minha professora orientadora Ana Alice, pela imensa ajuda e suporte durante todo o curso de Direito, que sou incapaz de retribuir e expressar o tamanho da gratidão que tenho, assim como pelo carinho e admiração enorme que possuo por ela.

À minha mãe Ana Lívia, por ter contribuído diretamente fortemente para a escolha do meu curso e, também, por todo o carinho, amor e pela confiança depositada em mim em todos os momentos.

Aos meus professores do curso de Direito que contribuíram tanto no meu conhecimento técnico quanto na minha construção de valores humanos.

Aos meus familiares, por estarem ao meu lado durante minha trajetória escolar e acadêmica e me ajudarem em tudo que eu necessitei durante minha vida.

Aos meus amigos, pelo companheirismo daqueles que eu tenho grande afeição e uma enorme satisfação de possuí-los na minha vida, de modo a ultrapassar as barreiras da convivência cotidiana eventual e ficar eternizada no meu coração.

Aos colegas e profissionais que tive o privilégio de conhecer e trabalhar junto nos estágios que tive no Tribunal de Justiça da Paraíba e na Defensoria Pública da União.